TC 10.136/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. COLETA DE PREÇOS. SMS. Serviço de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Os atos internos de pessoa jurídica de direito privado não estão sujeitos aos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

3.111ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da representação, uma vez que a Associação Saúde da Família – ASF é uma pessoa jurídica de direito privado, cujos atos internos não estão sujeitos aos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, conforme voto proferido em separado, conheceu da representação em relação ao questionamento da exigência de visita técnica, votando por sua improcedência, e não a conheceu quanto ao questionamento relativo ao irregular impedimento de realização de visita técnica pela empresa NT Fast Alimentação Eireli, pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso III, do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

MAURICIO FARIA
Conselheiro, com voto em separado

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta em face do Edital de Coleta de Preços nº 7/2019, da Associação Saúde da Família (Processo ASF nº 15/2019), cujo objeto é a seleção de fornecedores para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar para atender os serviços de saúde administrados pela Associação Saúde da Família.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na peça 8, verificou que a Representante traz dois questionamentos, sendo um considerado pelo Órgão Técnico improcedente e o outro prejudicado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 11 e 12) opinou pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, pelo não acolhimento dos pedidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 14) acompanhou o Parecer da D. Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos

"Primeiramente cumpre analisar os requisitos de admissibilidade da Representação, para verificar sobre a possibilidade de seu conhecimento, sendo que apesar do Representante estar devidamente identificado, fez prova de sua cidadania e fundamentou sua queixa em petição escrita, a Associação impetrada não está no rol de jurisdicionados desta Egrégia Corte de Contas. Conforme esclarecido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Associação Saúde da Família - ASF é uma pessoa jurídica de direito privado não relacionada no Regimento Interno, não devendo a Representação ser conhecida."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação interposta por Dennis Rondello Mariano em face do Edital de Coleta de Preços nº 7/2019, da Associação Saúde da Família (Processo ASF nº 15/2019), cujo objeto é a seleção de fornecedores para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar, para atender os serviços de saúde administrados pela Associação Saúde da Família.

Após tecer considerações sobre supostas ilegalidades no Edital, o Representante apresentou apenas 2 (dois) questionamentos (1 - o relativo à exigência indevida de vistoria técnica e 2 - referente à alegada proibição de realização de visita pela empresa NT Fast Alimentação Eireli), e requereu a suspensão liminar do Certame.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante, que ***"o relativo à exigência indevida de vistoria técnica é improcedente e o referente à alegada proibição de realização de visita pela empresa NT Fast Alimentação Eireli está prejudicado uma vez que o representante não juntou prova do alegado aos autos*****."**

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo **não conhecimento da representação**, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando que:

"Conforme esclarecido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Associação Saúde da Família - ASF é uma pessoa jurídica de direito privado não relacionada no Regimento Interno, não devendo a Representação ser conhecida."

Face ao exposto e com base nas conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **NÃO CONHEÇO** da Representação, uma vez que a Associação Saúde da Família - ASF é uma pessoa jurídica de direito privado, cujos atos internos não estão sujeitos aos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos

DECLARAÇÃO DE VOTO proferida pelo Conselheiro Mauricio Faria

Conheço da Representação interposta em relação ao questionamento da exigência de visita técnica, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, destacando, ainda, a competência desta Corte no controle externo em relação à Associação Saúde da Família - ASF, na condição de Organização Social da Saúde no Município de São Paulo, nos termos do § único, do art. 1º da Lei Municipal nº 14.132/2006.

No mérito, em conformidade com a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, voto pela sua improcedência, na medida em que a exigência de vistoria obrigatória mostra-se razoável, uma vez que os

custos envolvidos no fornecimento do serviço podem sofrer alterações a depender das condições dos estabelecimentos nos quais serão prestados.

Quanto ao questionamento relativo ao irregular impedimento de realização de visita técnica pela empresa NT Fast Alimentação Eireli, deixo de conhecê-lo pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso III, do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.